



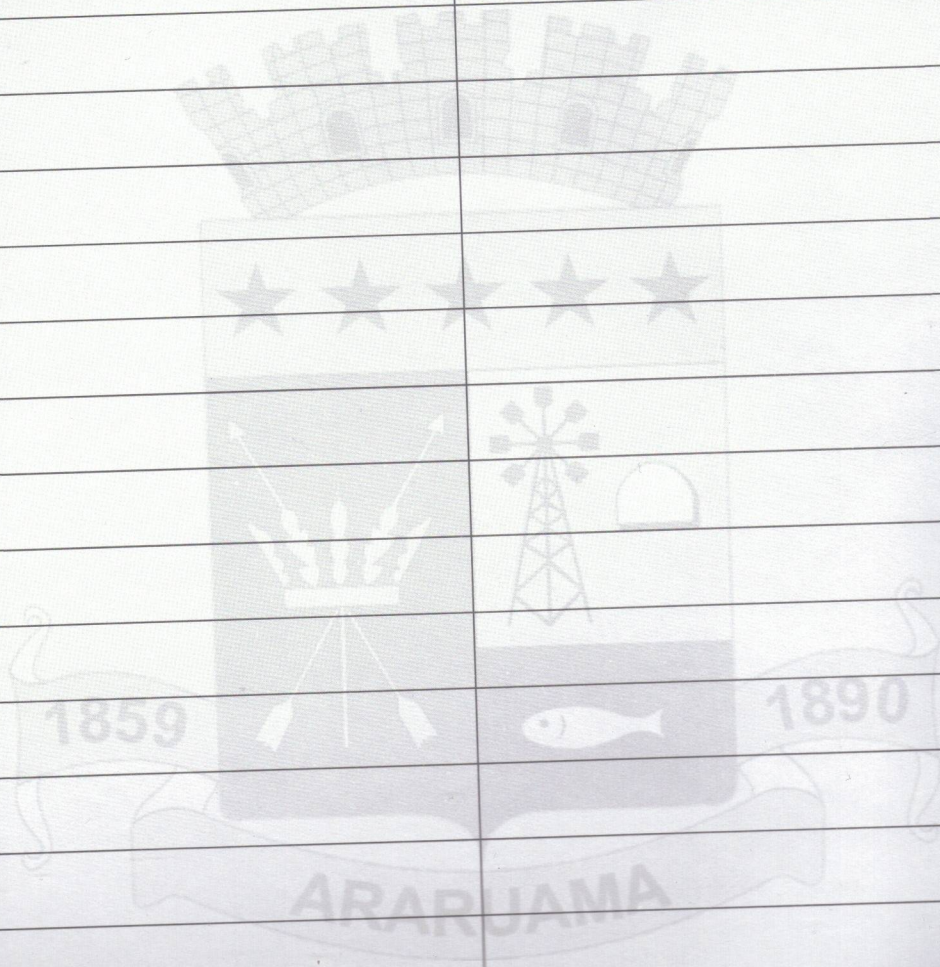
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO


PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº: 2349 / 2 / 2026
DATA: 02/02/2026 - 17:32:17
ASSUNTO: CONTRA RAZÕES
REQ: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA
SENHA: LX6DC8F

Comli



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA –
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025
Processo Administrativo nº 18983/2025
Recorrente: R3MAIS TOPTECH LTDA
Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB O Nº 2349
FLS. Nº 02
EM 02/02/2026


DEVLITH TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.133.427/0001-08, com sede na Rua Sapoti, 03, Bairro Portinho, Cabo Frio/RJ, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **R3MAIS TOPTECH LTDA**, pugnano pela manutenção integral da decisão que a inabilitou/desclassificou do certame, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. DA SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente insurge-se contra a decisão deste Douto Pregoeiro que a inabilitou do certame em epígrafe. A motivação do ato administrativo impugnado foi a constatação de que a Recorrente apresentou sua proposta de preços inserida nos documentos de habilitação, violando o sigilo das propostas em um rito procedimental com inversão de fases.

Em suas razões, a Recorrente alega, em suma:

1. Que o Edital (itens 8.2 e 12.18) determinava o envio "simultâneo" da proposta e da habilitação.
2. Que sua conduta foi de estrita obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.
3. Que a inabilitação configura excesso de formalismo e que não houve prejuízo ao certame.
4. Aponta supostas irregularidades na Prova de Conceito (PoC).

Conforme será demonstrado, tais argumentos não merecem prosperar, tratando-se de tentativa de validar conduta flagrantemente ilegal que comprometeu a lisura do procedimento licitatório.

II. PRELIMINARMENTE

1. Da Preclusão Lógica e Temporal quanto às Regras do Edital



devlith

A Recorrente fundamenta sua defesa na suposta ambiguidade ou comando equivocado dos itens 8.2 e 12.18 do Edital. Ocorre que, se a Recorrente entendia que tais itens ordenavam a "mistura" dos documentos de preço e habilitação (prática notadamente ilegal e violadora do sigilo), deveria ter impugnado o edital no momento oportuno (art. 164 da Lei 14.133/2021) ou solicitado esclarecimentos.

Ao não o fazer e participar do certame, a Recorrente aceitou tacitamente as regras e a estrutura do sistema eletrônico (Licitanet), que possui campos segregados para cada tipo de documento. Tentar agora, após sua inabilitação, discutir a clareza do edital para justificar um erro grosseiro, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), vedado pelo ordenamento jurídico. Operou-se a preclusão para a discussão dos termos do edital.

2. Da Ilegitimidade para Discutir a Prova de Conceito (PoC)

A Recorrente dedica parte de seu recurso a atacar a Prova de Conceito. Todavia, tendo sido inabilitada preliminarmente por vício na apresentação da proposta (quebra de sigilo), falece-lhe interesse legítimo para discutir etapas técnicas subsequentes das quais não participou validamente. A inabilitação por quebra de sigilo é prejudicial de mérito em relação à PoC. Se a empresa não serve para contratar por violar o sigilo, irrelevante se seu sistema atende ou não tecnicamente.

III. DO MÉRITO

1. A Supremacia do Princípio do Sigilo das Propostas (Art. 13 da Lei 14.133/2021)

A Nova Lei de Licitações, ao permitir a inversão de fases (art. 17, §1º), não revogou o princípio do sigilo das propostas. Pelo contrário, a sistemática de inversão exige **cuidado redobrado** com o sigilo.

O sigilo das propostas até a abertura da fase competitiva é norma de ordem pública, inafastável por vontade das partes ou por erro editalício. Ele visa garantir:

- A isonomia entre os licitantes;
- A competitividade, evitando conluíus;
- O julgamento objetivo, impedindo que o julgador seja influenciado pelo preço ao analisar a habilitação.

Ao inserir o preço no "envelope" de habilitação, a Recorrente permitiu que o Pregoeiro, a Equipe de Apoio e demais licitantes tivessem acesso ao valor de sua oferta **antes** do momento legal. Isso contaminou irremediavelmente a análise. Como ensina a doutrina e a jurisprudência do TCU, o sigilo, uma vez rompido, não pode ser restaurado. A "informação privilegiada" já foi consumida.

2. Interpretação Sistemática do Edital: O Significado de "Simultaneamente"

PROCESSO N.º 2349
115. 03
SIGNATURA E CARIMBO



devlith

A defesa da Recorrente baseia-se em uma hermenêutica literal e isolada. O termo "encaminharão simultaneamente" presente nos itens 8.2 e 12.18 deve ser interpretado à luz da funcionalidade do sistema eletrônico e da lei. "Simultaneamente" significa "no mesmo ato de upload" ou "dentro do mesmo prazo inicial", mas **jamais** "no mesmo arquivo" ou "no mesmo envelope virtual".

O sistema Licitanet provê campos distintos. A Recorrente, empresa de tecnologia, possui expertise técnica suficiente para distinguir um campo de *upload* de proposta de um campo de *upload* de habilitação. A inserção do documento de preço no campo errado configura, no mínimo, **erro grosseiro e inescusável**, equiparável à negligência grave.

A alegação de que "cumpriu o edital" é falaciosa. O edital deve ser interpretado de forma a garantir sua legalidade. A interpretação que conduz à violação de lei (quebra de sigilo) deve ser rechaçada em favor da interpretação que preserva a integridade do certame (envio simultâneo em campos separados).

3. Do Vício Insanável e a Inaplicabilidade do Formalismo Moderado

A Recorrente clama pelo formalismo moderado. Contudo, este princípio aplica-se a falhas formais que não trazem prejuízo à Administração ou à competitividade. A quebra de sigilo da proposta **não é vício formal**; é vício de substância, de legalidade estrita.

O TCU possui entendimento consolidado de que a violação do sigilo das propostas compromete a lisura do certame, impondo a desclassificação do licitante causador do dano. Manter a Recorrente no certame seria ferir de morte o princípio da isonomia em relação aos demais licitantes (como a Recorrida) que, agindo com prudência e respeito às normas, mantiveram suas propostas em sigilo até o momento oportuno.

Validar a conduta da Recorrente criaria um precedente perigoso, incentivando licitantes a revelar preços antecipadamente para tumultuar julgamentos ou exercer pressão indevida sobre a Comissão de Licitação.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

A decisão do Pregoeiro foi correta, legal e necessária. Ao inabilitar a Recorrente, a Administração protegeu a integridade do Pregão Eletrônico nº 085/2025 e garantiu que a competição prosseguisse de forma justa entre os licitantes que respeitaram as regras do jogo.

Ante o exposto, a **Devlith Tecnologia Ltda** requer:

1. O recebimento das presentes contrarrazões;
2. O **DESPROVIMENTO TOTAL** do recurso interposto pela R3MAIS TOPTECH LTDA, mantendo-se incólume a decisão de inabilitação/desclassificação por quebra de sigilo das propostas;

PROCESSO N. 2349
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO



devlith

3. O prosseguimento do feito com a homologação do certame e adjudicação do objeto à licitante vencedora, respeitada a ordem de classificação legal.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Cabo Frio/RJ, 30 de janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br CLOVIS BARBOSA DOS SANTOS NETO
Data: 30/01/2026 11:05:26-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

DEVLITH TECNOLOGIA LTDA
Clóvis Barbosa dos Santos Neto
Sócio Administrador – CPF: 169.622.71786

devlith

PROCESSO N: 2349
115: OS
ASSINATURA E CARIMBO





Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 2349

Número de Folhas 06

A/AO Esmlí

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 02/02 / 2026.

Assinatura do Funcionário